

**Fls.**

**Processo: 0003867-35.2015.8.19.0207**

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar  
Autor: ALEXANDRE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA  
Réu: COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcello Rubioli

Em 10/06/2015

## **Sentença**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
Regional da Ilha do Governador  
2ª Vara Cível

Processo n 3867-35.2015.8.19.0207  
Autor: Alexandre de Souza Barbosa da Silva  
Réu:Complexo Maracanã Entretenimento s.a.

Sentença

Na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95 deixo de relatar o feito passando a fundamentar e decidir.

Dispõe o inciso VIII do art. 6º da lei 80789/90:

"...Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

A narrativa da inicial é verossímil, assim como é manifesta a superioridade econômica e técnica da instituição Ré, fatos que por si só já são suficientes para a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º inciso VIII do CDC.



Além disso, presume-se a boa-fé do consumidor, cuja idoneidade restou evidenciada nos autos.

Assim, inverte o ônus da prova, sendo que a Ré, desde a citação, já deveria estar atento a tal possibilidade, produzindo na AIJ as provas que entendesse necessárias.

De igual sorte é aplicável o enunciado nº 9.1.2:

"...9.1.2 - A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, C.D.C.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva..."

Sabe-se que, por força do art. 927 do CCB, são elementos da responsabilização civil, a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano.

Conduta é todo comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas.

Cabe ressaltar que a omissão somente tem relevância jurídica, tornando o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.

A culpa lato sensu, elemento da conduta, é a carga de energia psíquica que impele o agente.

Esta divide-se na culpa stricto sensu e no dolo. Aquela se dá no descumprimento do dever de cuidado quer por imprudência, imperícia ou negligência, e, este é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito.

Em se tratando de relações consumeristas ou na hipótese do §único do art. 927 do CCB, despreza-se a existência de culpa na conduta do responsável em função da aplicação do risco do empreendimento.

O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Nosso direito adotou, em seara de responsabilidade civil, a teoria da causalidade adequada.

Elaborada por Von Kries, esta é a que preconiza que causa seria o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento.

Segundo Antunes Varela, a idéia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

Já o dano divide-se em material e moral.

O dano material divide-se em dano emergente e lucros cessantes.

O dano emergente, ou positivo, é a diminuição efetiva do patrimônio daquele que sofreu os efeitos do ato ilícito.

Já o lucro cessante é a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro da vítima, tudo aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar.

O dano moral, cuja indenizabilidade, com o advento da CRFB de 1988, não se discute, é bem caracterizado pelo eminente Des. Sergio Cavaliéri:

"... Enquanto o dano material, como atrás assinalado, importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Tutela-se aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da sua vida privada: convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira, etc..."

E continua:

"... O que configura e o que não configura dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade..."

... Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distancia do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade...

... Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral..."

Na ótica do Insigne mestre Yussef Said Cahali, dano moral é:

"...Segundo entendimento generalizado na doutrina, e de resto consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extra-patrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido....

... pretendendo Pontes de Miranda, que dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido, dano não patrimonial é o que é, só atingido o devedor (sic) como ser humano, não lhe atinge o patrimônio..."

Cabe ressaltar que o dano moral não se limita à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem. Dano moral, é, no elegante dizer de Pontes de Miranda, qualquer dano à normalidade da vida, qualquer fato que por anormal nos causa dor íntima, dor moral, sofrimento e angústia.

Analisando-se os documentos acostados, denota-se, bem como por força da inversão do ônus probatório, que o serviço consumido apresenta vícios os quais geram danos ao Autor.

Cabia à Ré comprovar que prestou o serviço indene de vícios, posto que, na forma do inciso III do § do art. 14 do CDC, somente escusa-se de responsabilidade quando faz prova de inexistência de tal fato. Veja-se:

"...Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa...

Cabia à parte ré a prova não só da disponibilização do voucher, como a plena informação desta ao consumidor.

O autor, por seu turno, fez a prova que podia dos fatos alegados.

Note-se que acostou print do atendimento recebido pelo sac da ré.

Houve desconto do valor dos ingressos sem a remessa do voucher correspondente.

Posto, urge reconhecer a pretensão ao reembolso do valor pago.

Com certeza, o dano moral existiu, entretanto, o quantum postulado, a título de indenização, é imoderado e refoge à lógica do razoável.

Tenho que o arbitramento do quantum debeat a título de indenização por danos morais deve obedecer, não só um critério punitivo, como também um ideal educativo, sem embargo do balizamento do enriquecimento sem causa.

No que concerne à liquidação do dano, muita divergência se denota.

Tenho que em sede de danos morais, deve-se cotejar a conduta e o resultado com a sensibilidade de um homem médio. Deve-se arbitrar o dano moral com parcimônia e em consonância à lógica do razoável.

Deve a indenização ter o desiderato de recompor o patrimônio desfalcado, bem como o intuito de punir o ofensor no intento de desencorajá-lo à novos atos ilícitos.

Realmente, o encargo de arbitrar quanto uma pessoa, que não nós próprios, sofreu com determinado fato é uma tarefa sobejamente árdua. Temos que nos deparar com um código de ideais, moral e sensibilidade que nos é completamente desconhecida. Assim, me parece que o norte a seguir é apurar-se o dano com base no nosso próprio eu, pela translação de nossos próprios códigos de ética ao caso relatado, bem como o cotejo de noções objetivamente oferecidas.

O conspícuo Mestre Sergio Cavalieri Filho, em seu notável "Manual de Responsabilidade Civil", oferece percuciente cátedra no que concerne ao arbitramento do dano moral, notadamente:

"...Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mento o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Não me parece, data venia, haver a menor parcela de bom senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida....

...Em conclusão, não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas....

Não socorre a alegação de que o dano moral não restou comprovado.

Veja-se:

"...Para efeito de indenização, em regra, não se exige a prova do dano moral, mas, sim, a prova da prática ilícita donde resulta a dor e o sofrimento, que o ensejam. Precedentes citados: Resp. 145.297-SP, Resp 86.271-SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07/12/99, informativo do STJ n 44...."

Entretanto, o dano moral suportado não foi de gravidade suficiente a justificar a indenização de grande monta.

À frustração sofrida pelo autor pelo fato de não ter conseguido assistir a partida foi amalgamado o dissabor de não poder levar a família ao dito evento esportivo.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 90,00, quantia a qual deverá ser acrescida de correção monetária desde o pagamento e juros legais dede a citação, e, para condenar a Ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir da data da presente e acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

P.R.I.

Marcello Rubioli

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 10/06/2015.

**Marcello Rubioli - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcello Rubioli

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4J7L.BAYP.WXEE.AXE3**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

